



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077312-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCILENE CRISTINA VIEIRA, é agravado BANCO SEGURO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto n.º 34998

Agravo de Instrumento nº 2077312-47.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Lucilene Cristina Vieira

Agravado: Banco Seguro S/A

Juiz (a): Daniella Carla Russo Greco de Lemos

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar o imediato bloqueio da conta objeto de litígio, bem como para que o réu apresentasse aos autos todos os dados e documentos da abertura da conta. Decisão mantida. Não preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 50/53 (fls. 51/54 – autos originários), que indeferiu o pedido da autora/agravante de tutela de urgência, diante da ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, haja vista que a alegação de existência de falha nos serviços prestados pelo réu desafia o contraditório e a instrução probatória. Foi ressaltado, ainda, que nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, havendo perigo de irreversibilidade do provimento antecipado não se mostra cabível antecipar os efeitos da tutela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Inconformada, a agravante sustenta que todos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil estão presentes, até porque a parte agravante consta como titular da conta que se busca bloquear liminarmente ante ao risco que a manutenção da conta aberta à sua revelia, lhe impõe. Discorre que não se está a requerer o bloqueio de conta de terceiros, ou seja, a parte agravante consta como titular de uma conta que não reconhece e como tal é seu direito requerer e obter o bloqueio liminar, a fim de evitar quaisquer danos a sua pessoa até que seja declarada a inexistência de relação jurídica e o encerramento definitivo da conta. Argumenta que jamais solicitou a abertura dessa conta ou forneceu seus documentos ou dados pessoais a qualquer funcionário ou preposto da instituição agravada. Sustenta ser evidente que houve manipulação indevida de suas informações e acesso indevido aos seus dados pessoais, o que configura grave violação à Lei Geral de Proteção de Dados e ao Código de Defesa do Consumidor. Pugna pela concessão de efeito ativo ao presente recurso, determinando-se o imediato bloqueio da conta corrente aberta indevidamente em seu nome. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja concedida a tutela de urgência, determinando-se a suspensão de todas as eventuais operações realizadas na conta corrente aberta indevidamente, bem como o seu imediato bloqueio sob pena de multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 a fim de incentivar o imediato cumprimento da medida, limitada a 44 dias.

Recurso regularmente processado, sem a concessão de efeito ativo/suspensivo (fls. 55/57).

Sem resposta do agravado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Alega a autora na inicial, em síntese, que foi surpreendida com uma conta corrente aberta em seu nome na instituição ré, sem que tenha dado qualquer consentimento ou autorização para tal. Pugna pela concessão da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja determinado o imediato bloqueio da conta objeto de litígio, bem como seja determinado que o réu apresente todos os dados e documentos da abertura da conta, contrato assinado pela parte, cadastro, checagem de informações e extratos bancários, operações, relatório DICT sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento, limitada a 44 dias, sob pena de confissão consumativa.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

No caso em apreço não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito da agravante, para que se vislumbre a concessão da tutela de urgência antecipatória, fundada no receio de dano ou risco ao resultado útil do provimento final. Nesse sentido, enunciam os artigos 294 e 300, do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

urgência ou evidência.”

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A propósito, já decidiu esta Colenda 37ª Câmara de Direito

Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão agravada que deferiu tutela para suspensão dos descontos referentes aos empréstimos realizados no cartão de crédito da autora, bem como abstenção da negativação do nome da autora nos bancos de proteção ao crédito até a resolução final da demanda – Prevalência do contratado – Necessidade de vencimento do contraditório para aferição exata da situação fática, inviabilizando antecipação da tutela de urgência – Irreversibilidade presente - Se não preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC) é medida de rigor o seu indeferimento – Decisão modificada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2032006-55.2025.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Com efeito, não se verifica a presença dos requisitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

autorizadores da concessão da tutela antecipada, mormente porque as alegações da agravante carecem de dilação probatória.

A respeito, anota Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, página 374, nota nº 1ª. ao art. 273:

“A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar (RT 764/221)”.

A propósito, julgados desta Colenda 37ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE – Indeferida a tutela antecipada pretendida – Presença de verossimilhança da alegação e de perigo da demora – Preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2041040-54.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

“Agravo de instrumento – Tutela antecipada – Bloqueio de conta corrente supostamente aberta fraudulentamente -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Inadmissibilidade – Não comprovação dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2005380-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Destarte, a manutenção da r. decisão é medida de rigor.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)